



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO DE TOLEDO

Gestão 2025 - 2028

Trabalhando por todos e para todos!

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO N° 39/2025

Impugnante: PIETRO E-COMMERCE LTDA.

Objeto: Registro de Preços para Aquisição de Pneus para Atendimento aos Veículos da Frota Municipal

I. DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do **artigo 164, §1º, da Lei nº 14.133/2021**, a impugnação ao edital deve ser apresentada até **3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame**:

Art. 164, Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Considerando que a abertura da sessão pública está prevista para o dia **29/10/2025**, e que a impugnação foi apresentada no dia **21/10/2025**, se trata de pedido **tempestivo**.

II. DO MÉRITO

A impugnante, em sua peça, sugere a alteração do Critério de Julgamento por lotes para itens, alegando restrição da competitividade e prejuízo a economicidade no certame.

Nos termos do art. 40, V – b e §2º - I, da Lei nº 14.133/21, nesse caso se demonstra atendimento aos princípios e a viabilidade da divisão do objeto em grupos/lotes, já que cada lote/grupo foi feito conforme natureza/características de cada objeto, e não tem finalidade de reduzir o caráter competitivo da licitação, visa tão somente assegurar a gerencia segura da contratação, e principalmente, assegurar não só a mais ampla competição necessária em um processo licitatório, mas também atingir a sua finalidade efetivamente que é a de atender a contento as necessidades da Administração pública.

Haja também que a licitação por itens, isolados, exigirá elevado número de disputas, onerando o trabalho da administração pública, sob o ponto de vista do emprego de recursos humanos e da dificuldade de controle colocando em risco a economia de escala, celeridade processual, eficiência, por fim, perda da não consecução dos fins desejados e comprometendo ainda mais a seleção da Proposta de Preços mais vantajosa para a administração, nos termos do acórdão nº 5301/2013 – segunda câmara TC 009.965/2013-0 TCU, relator Ministro substituto André Luís de Carvalho, 3.9.2013.

A escolha da junção dos itens em lotes justifica-se em virtudes das características dos produtos, eficiência na fiscalização dos contratos e pela celeridade na conclusão de seu processo licitatório.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO DE TOLEDO
Gestão 2025 - 2028
Trabalhando por todos e para todos!

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, verifica-se que:

- O edital está **integralmente compatível com os dispositivos da Lei nº 14.133/2021**;
- O fracionamento dos itens em lotes de características similares permite a ampla disputa, economicidade por escala e facilita a gestão e fiscalização da execução do objeto.
- Não houve qualquer violação a princípios licitatórios ou vício que justifique a alteração do edital.

Assim, **julga-se pelo indeferimento integral da impugnação** apresentada pela empresa **PIETRO E-COMMERCE LTDA**, com a **manutenção do Pregão Eletrônico nº 39/2025 em todos os seus termos**, resguardando-se o interesse público, a legalidade e a regularidade do certame.

João Victor Nunes Ribeiro Cruz Muniz
JOÃO VICTOR NUNES RIBEIRO CRUZ MUNIZ
PREGOEIRO

OTIMIZADO